



## A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 125/2010 E DO PL N.º 8.046/2010 <sup>1 2</sup>

Horácio Wanderlei Rodrigues <sup>3</sup>

Maria Alice Trentini <sup>4</sup>

### RESUMO

O artigo tem por objeto a análise crítica do tratamento dado à mediação nos recentes programas e projetos do Estado Brasileiro. Demonstra-se que com o implemento da Resolução CNJ n.º 125/2010, a prática das soluções alternativas de controvérsias está sendo tratada dentro da esfera judicial, o que contribui para a manutenção dos vícios já existentes. No mesmo sentido caminha o Projeto de Lei n.º 8.046/2010, o qual tem por objeto o novo Código de Processo Civil, em razão de não propor um afastamento da cultura adversarial existente na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Mediação. Projeto de Lei n.º 8.046/2010. Novo Código de Processo Civil. Resolução CNJ n.º 125/2010.

### ABSTRACT

The article aims at a critical analysis of the treatment given to mediation in recent programs and projects of the Brazilian State. Demonstrates that the implement Resolution CNJ n.º 125/2010, the practice of alternative dispute is being handled within the judicial sphere, which contributes to the maintenance of existing vices. In the same vein goes the Bill n.º 8.046/2010, which has for its object the new Code of Civil Procedure, since it does not propose a departure from existing adversarial culture in Brazilian society.

**Key-words:** Mediation. Draft Law n. 8.046/2010. New Code of Civil Procedure. CNJ Resolution n. 125/2010.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de conhecimento geral a crise do estado contemporâneo, que abarca os três poderes, inclui portanto também o Judiciário. No campo da Justiça, a ineficácia

---

<sup>1</sup> O presente texto é constituído, em sua essência, pelo terceiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso de Maria Alice Trentini, intitulado "A crise do judiciário brasileiro e a necessidade da desjudicialização das soluções alternativas de controvérsias". O trabalho do segundo autor, Horácio Wanderlei Rodrigues, seu orientador, foi fundamentalmente o de transformar essa seção do TCC neste artigo, com a expressa autorização da autora.

<sup>2</sup> Este artigo integra o projeto de pesquisa "Limites e possibilidades da eficácia da prestação jurisdicional no Brasil", apoiado com recursos da CAPES e CNJ.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular do Departamento de Direito da UFSC, lecionando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação (PPGD - Mestrado e Doutorado). Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). [horacio.wr@ufsc.br](mailto:horacio.wr@ufsc.br)

<sup>4</sup> Bacharel em Direito pela UFSC. Advogada. [matrentini@lucasadvocacia.adv.br](mailto:matrentini@lucasadvocacia.adv.br)

na prestação da tutela jurisdicional suscita uma sensação de insegura nos cidadãos, os quais não se sentem satisfeitos quando buscam soluções de seus conflitos por intermédio do monopólio da aplicação do direito pelo Estado.

Coadunando com tal fato, não é tão difícil de se encontrar pessoas expressando jargões como *a justiça é falha e tarda*, ou então serem proferidas reclamações sobre a demora dos processos em trâmite, bem como a respeito da impunidade daqueles que transgridam a lei, em especial a penal.

Ao lado disso, pouco se utiliza, ou mesmo estudo ou discute, os métodos extrajudiciais de soluções de controvérsias como formas de resolução dos conflitos. Isso porque a cultura da litigiosidade está enraizada na população brasileira, a qual tem como padrão que a decisão (im)posta por um terceiro alheio às partes estará imbuída de imparcialidade.

Historicamente a utilização desses métodos se restringe, em grande parte, ao processo trabalhista. Nos âmbitos cível e penal, apesar dos juizados especiais terem por norte a informalidade, a celeridade, a economia processual e a conciliação das partes, a limitação de sua competência às causas de menor complexidade, valor e potencial ofensivo, restringe a sua atuação.<sup>5</sup>

O Estado, em que pese a crise, procura passar uma falsa impressão de que soluções estão sendo implementadas, no sentido de melhorar o acesso à justiça.<sup>6</sup> Pode ser citado, como exemplo, a edição, em 2004, da Emenda Constitucional nº 45,<sup>7</sup> a qual trata da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>8</sup>

Na busca de garantir o efetivo acesso à justiça foi editado, em 2004, o *I Pacto Republicano por um Sistema de Justiça mais Acessível*, firmado pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em 2009 houve a edição do *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível*. Os efeitos práticos desses pactos pouco foram sentidos pela população.

Ainda nessa esteira, foi também editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução CNJ nº 125/2010, a qual “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Todavia, referido instrumento por diversas vezes burocratiza

---

<sup>5</sup> RODRIGUES. *Juizados Especiais Cíveis*.

<sup>6</sup> RODRIGUES. *Acesso à justiça no Estado Contemporâneo*.

<sup>7</sup> RODRIGUES. *Poder Judiciário e emenda constitucional n.º 45*.

<sup>8</sup> RODRIGUES. *EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*.

demais as soluções alternativas de controvérsias, impondo padrões e normas para sua realização.

No âmbito da democracia é necessário que se implementem instrumentos de soluções alternativas de controvérsias que não pelo próprio estado – ou seja, que se efetivem no plano privado, entre os cidadãos, sem a necessária presença estatal –, tal qual está escrito no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”.

A presença da partícula alternativa *ou* possibilita que seja realizada a abertura da Constituição à participação popular. Neste corolário, Mendes e Vale afirmam que:

A Constituição não é uma norma fechada, mas sim um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia. No Estado Constitucional, a interpretação da Constituição, portanto, não deve ser realizada segundo a lógica do “um ou outro” (*Entweder-oder*), mas de acordo com um pensamento permanentemente aberto a múltiplas alternativas e possibilidades.<sup>9</sup>

Destarte, entende-se que as soluções alternativas de controvérsias são uma forma de proporcionar a abertura da aplicabilidade da justiça, a fim de que os cidadãos participem do processo, e não que estes métodos sejam restritos a uma autorização ou imposição estatal.

As soluções alternativas de controvérsias deveriam ser implementadas para desjudicializar o sistema, proporcionando aos cidadãos possibilidades autocompositivas fora do espaço estatal, desburocratizando-as, tirando-as dos gabinetes e das mãos dos que ocupam os aparelhos administrativos e jurisdicionais.

Nesse sentido, este artigo analisa, de forma crítica, a Resolução CNJ nº 125/2010 e o projeto de novo Código de Processo Civil, buscando demonstrar os equívocos em que incidem ao posicionarem a mediação e a conciliação fundamentalmente dentro do aparato estatal, quando o seu local adequado é na esfera privada.

## 2. A RESOLUÇÃO N.º 125/2010 DO CNJ

---

<sup>9</sup> MENDES; VALE. *A influência do pensamento de Peter Haberle no STF*. p. 3.

Apesar da aparente pacificação social que pretende a Resolução CNJ nº 125/2010,<sup>10</sup> a partir de uma leitura crítica de seus institutos e normas, percebe-se que ela tende a manter os vícios já existentes no processo judicial. Embora em tese reforce o implemento das soluções alternativas de controvérsias, acaba por não fazê-lo de forma adequada, já que o principal papel desses instrumentos é promover a desjudicialização do conflito e não resolver conflitos no âmbito judicial.

A Resolução CNJ nº 125/2010 pode até ser muito bem intencionada em seu fim, porém já é falha em sua gênese. Ela parte do pressuposto de que o conflito já está judicializado, quando o que deveria buscar, através dos métodos alternativos, seria exatamente a desjudicialização, solucionando os conflitos antes de chegarem ao Judiciário.

No contexto da prática jurídica não se pode querer que os próprios operadores do direito apliquem a Resolução, sendo que foram fomentados, em sua instrução nas universidades, ao processo judicial. E ainda mais, sendo que a própria Resolução provém do Judiciário, para o Judiciário.

Neste corolário, a Resolução CNJ nº 125/2010 trata mais especificamente dos litígios já judicializados, não apresentando uma forma efetiva de como será operada a solução antes que se chegue a juízo, de acordo com o que restará demonstrado a seguir.

O programa proposto pelo Conselho Nacional de Justiça é composto por dezenove artigos na seção principal, os quais tratam sobre a introdução das soluções alternativas de controvérsias como técnica de resoluções de conflitos no dia-a-dia do Judiciário, bem como dispõe sobre como efetivá-las através de mediadores, conciliadores e núcleos permanentes de soluções alternativas de controvérsias, entre outros.

No capítulo I, especialmente no artigo 1º, fica determinado o objetivo da resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e

---

<sup>10</sup> BRASIL. CNJ. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.*

orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Fica evidente a busca da Resolução por meios mais pacíficos de solução dos conflitos, sendo que para Peluso, são dois os objetivos básicos do programa:

[...] em primeiro lugar, firmar entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios, do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplica-se, senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.<sup>11</sup>

A despeito de soar muito poético o discurso apresentado, até hoje, passados três anos da publicação da Resolução, não se vislumbra resultados práticos no sentido de se fomentar a prevenção da judicialização do conflito.

Já em se tratando de aplicação das soluções consensuais em momento posterior à propositura de uma ação, a Resolução estabelece no artigo sétimo que os tribunais do país deverão contar com núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, dos quais participarão magistrados atuantes ou aposentados, bem como servidores, preferencialmente que atuem nessa área. Deverá ser, para tanto, estimulada a mediação e a conciliação, especialmente através de profissionais capacitados para desempenhar tal função, inclusive com cursos de atualização e capacitação, sendo que também é possível a realização de convênios público-privados para atendimento dos fins que se propõem o programa.

Analisando-se de forma prática, esse artigo não traz inovação alguma ao já existente em âmbito legislativo à época de sua edição. Por se tratar de ato administrativo da classe dos ordinatórios, a Resolução não tem força de lei, vinculando tão-somente os integrantes do Poder Judiciário, e não os cidadãos da nação. Por conseguinte, o artigo 277 do Código de Processo Civil já abarcava o mesmo entendimento, determinando que o juiz realizasse a audiência de conciliação, cujo objetivo não é outro senão a autocomposição.

---

<sup>11</sup> PELUSO. *Mediação e conciliação*. p. 17.

Ainda nessa mesma linha, o artigo oitavo dispõe sobre a criação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, os quais, conforme dispõe o parágrafo primeiro, poderão oferecer audiência de conciliação e mediação ainda na fase pré-processual, dentro ou fora dos Centros, sendo que segundo caso o mediador ou conciliador deve estar cadastrado no tribunal que atua, bem como ser supervisionado pelo Juiz Coordenador do Centro.

Neste ponto, surge a dúvida acerca da necessidade de se montar uma nova estrutura para se realizar as práticas pretendidas pela referida Resolução, bem como se o cadastramento importará o preenchimento dos cargos por intermédio de funções de livre nomeação e exoneração, ou preenchimento da vaga por concurso, em razão da falta de clareza do dispositivo.

O artigo doze trata dos conciliadores e mediadores, peças fundamentais para a efetividade do programa. Esses mediadores e conciliadores submetem-se a um Código de Ética que está disposto no Anexo III da referida Resolução; a eles também se aplicam as regras de impedimento e suspeição dos juízes (artigo 5º do referido Anexo), além de serem impedidos de prestar serviços profissionais além daqueles prestados na sua função (artigo 7º do referido Anexo). Fica determinado que esses auxiliares devem obrigatoriamente serem cadastrados junto aos tribunais, bem como devem frequentar cursos de capacitação, os quais poderão se dar através de parcerias público-privadas. Esses cursos devem seguir um padrão mínimo estabelecido no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010.

Em relação a esse dispositivo, deve ser conferida especial ressalva às parcerias público-privadas, pois, em se tratando de Resolução, conforme já mencionado, ela somente vincula os administrados a ela submetidos, e não a instituições da sociedade civil.

O programa ainda prevê, nos artigos treze e quatorze, a criação e manutenção pelos tribunais de um programa de dados estatísticos sobre o cumprimento da Resolução, e a compilação dos dados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O artigo quinze, por sua vez, dispõe sobre a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de um portal na rede mundial de computadores, o qual terá como objetivo e funcionalidades:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

- II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;
- III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

A criação do portal é importante para que sejam divulgadas as perspectivas e resultados obtidos com os mutirões de conciliação, bem como para que haja integração das informações em âmbito nacional, dada a extensa territorialidade do Brasil.

Por fim, no Anexo II o programa prevê a criação de um Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual, um Setor de Solução de Conflitos Processual e um Setor de Cidadania. *No primeiro*, estarão os “casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais”, sendo que uma das partes *convida* a outra para a solução alternativa do conflito diante do mediador ou conciliador, com a presença de um integrante do Ministério Público. Caso o conflito seja resolvido, reduzir-se-á o termo na sentença; no caso de não haver solução, as partes serão encaminhadas para a justiça competente. Ainda, caso o acordo não seja cumprido, a sentença valerá como título executivo judicial.

Mais uma vez, percebe-se a manutenção da visão estatizante. A submissão da validade de um acordo pré-processual, o qual está sendo resolvido extrajudicialmente, à presença de um membro do Ministério Público, induz, novamente, à manutenção da máquina judiciária como ela é, pois a presença de um membro ministerial para todos esses casos deve fazer com que surjam novos cargos, e com isso a necessidade de remuneração, espaço físico, etc. Ainda, ressalta-se a existência da redução dos termos a uma *sentença* ao final do acordo. Ou seja, as partes são levadas a saber que apesar de acordado, aquilo já está também judicializado.

Já no *segundo setor* serão incluídos os processos já distribuídos ou em que haja despacho do magistrado, o qual indicará a resolução adequada – conciliação ou mediação. Havendo acordo, ou não, o processo retorna para extinção ou para prosseguimento. Já o *terceiro setor* instituído, “prestará serviços de informação,

orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros”.

Malgrado a crítica passível de ser realizada à criação dos centros extra e intrajudiciais de solução de conflitos, a criação do Setor de Cidadania é positiva, pois objetiva verdadeiramente aproximar o cidadão dos meios alternativos, através de um aparato assistencial psicológico, jurídico e social.

Defensor do programa, Watanabe afirma:

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário<sup>12</sup>.

Porém, apesar da implementação do programa já possuir três anos, até a presente data não existe comprovação de sua eficácia, inclusive porque a maioria de seus objetivos já estavam consolidados em lei.

### **3. A MEDIAÇÃO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Embora o Código de Processo Civil em vigor trate das soluções alternativas de controvérsias, ele é bastante genérico, apenas mencionando a sua possibilidade a qualquer tempo no processo. Nesse sentido, a Lei nº 5.869/1973, com as inúmeras alterações introduzidas em seus 30 anos de vigência, é totalmente omissa quanto à regulação da conciliação e da mediação.

Isso ocorre porque a concepção da época, ainda fortemente presente no direito brasileiro, é a de solução de conflitos através do Judiciário, sendo o Estado o responsável pela resolução de todas as espécies e formas de conflitos existentes, inclusive com o entendimento de que deve haver uma intervenção específica para cada litígio a ele submetido.

---

<sup>12</sup> WATANABE. *Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. p. 86



No entanto, a realidade é que o processo civil clássico não consegue abranger e solucionar a totalidade e diversidade de conflitos que lhes é apresentado, motivo pelo qual existe a crise latente do Poder Judiciário.

E nesse contexto a reforma processual é necessária, considerando todos os avanços tecnológicos, sociais, políticos, econômicos e culturais pelos quais o país passa. O sistema processual vigente não alcança a efetividade almejada, especialmente após as exigências contidas na Emenda Constitucional nº 45.<sup>13</sup>

O projeto de novo Código de Processo Civil, atual Projeto de Lei nº 8.046/2010, (de origem do Projeto de Lei do Senado de nº 166 de 2010), busca introduzir no sistema legal brasileiro uma normatização básica a respeito da mediação e da conciliação, com o intuito de implementar inovações no campo das soluções alternativas.

O texto aqui utilizado como base para análise é, em um primeiro momento, o aprovado no Senado (ou seja, sem as alterações introduzidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados na votação de 16 de julho de 2013);<sup>14</sup> no que tange às soluções alternativas de controvérsias – mediação e conciliação – o Projeto de Lei nº 8.046/2010 estava, nessa etapa, já então bastante consolidado. A redação sobre a matéria em enfoque está localizada, nessa versão do projeto, na Seção VI (Dos Auxiliares da Justiça), do Capítulo III, e ainda em mais dois artigos que tratam da audiência inaugural e da audiência de instrução e julgamento.

Sobre a presença da mediação e da conciliação no texto do projeto, explica Grinover:

[...] tão logo foi instituída a Comissão do Senado encarregada da apresentação do projeto de um novo Código de Processo Civil, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e o CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), assessorados pelo FONAME (Fórum Nacional de Mediação), apresentaram, [...] uma proposta de regulamentação da mediação e conciliação judiciais, cujos pontos principais consistiam nos seguintes aspectos: a) inserir os mediadores e conciliadores judiciais entre os auxiliares de justiça, prevendo sua remuneração; b) estruturar uma audiência ou sessão inicial, em que as partes teriam contato com mediadores e conciliadores judiciais, para serem encaminhados aos meios adequados de solução de conflitos; c) determinar que cada tribunal organizasse um cadastro de mediadores e conciliadores judiciais, que requereriam sua inscrição após aprovação em curso de capacitação

---

<sup>13</sup> RODRIGUES; LAMY. *Teoria geral do processo*.

<sup>14</sup> QUADRO comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações.

aprovado pelo tribunal; d) estabelecer princípios gerais para o exercício da função de mediador e conciliador judiciais.<sup>15</sup>

Resta claro que os nortes estabelecidos pelo IBDP para o Novo Código de Processo Civil simplesmente buscam transformar em lei os objetivos da Resolução CNJ nº 125/2010. Há um reforço na presença do Estado, com a mediação e a conciliação realizadas por pessoas com vínculos com o Poder Judiciário, recebendo remuneração específica para tal.

Outra impressão que se tem é que se faz surgir um novo *nicho* de mercado, tanto para os cursos, como para a estrutura do Judiciário, que terá que investir na capacitação de seu efetivo e daqueles que tentam se habilitar ao exercício da função.

O artigo 144, nessa versão do projeto, trata da implementação dos setores de conciliação e mediação, bem como dos programas destinados ao estímulo da autocomposição. Trata-se de transposição do artigo oitavo da Resolução CNJ nº 125/2010, no que tange aos de Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania. Cabe lembrar que o dispositivo foi alterado em sua redação originária, tendo sido excluída a necessidade de sua instituição por lei de organização judiciária, o que facilita a criação dos programas.

Ao mesmo tempo, no entanto, relembra-se que com a criação dos referidos Centros surge a necessidade de contratação de servidores, capacitação, compra de material, alocação de espaço físico, enfim, todo um aviamento mínimo, o que trará custos ao erário, sem um objetivo prático específico, além daquele já previsto em lei.

No parágrafo primeiro do referido artigo fica instituído que a “conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade”. Sobre a confidencialidade em especial, o parágrafo segundo frisa que ela abarca todas as informações do procedimento, não podendo serem usadas para fim diverso do estabelecido pelas partes. Já o parágrafo terceiro estabelece uma regra de conduta para o mediador, que em razão do seu dever de sigilo, não pode depor ou prestar informações sobre os fatos ou elementos oriundos da mediação.

O artigo 145, nessa versão do projeto, trata do estímulo que deve ser efetuado pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do

---

<sup>15</sup> GRINOVER. *Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. p. 9.

Ministério Público, os quais devem ressaltar os aspectos positivos das soluções alternativas, a qualquer tempo do processo. É de questionar se essa prática terá alguma eficácia; essa cultura deve efetivamente ser criada junto aos operadores do Direito desde a sua formação jurídica e não meramente figurar como um rito obrigatório a ser adotado durante o andamento processual, como se fosse uma fase procedimental a ser ultrapassada.

Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo tratam, respectivamente, das distintas funções do conciliador, o qual pode oferecer soluções ao litígio, e do mediador, o qual deve elucidar as questões atinentes ao conflito, auxiliando as partes a chegarem a um consenso sobre uma solução de benefício mútuo. Cabe ser esclarecido quanto a esse parágrafo que se quis deixar bem claro que os institutos da mediação e da conciliação oferecem propostas distintas.

Em seguida, tem-se que as partes poderão escolher o conciliador ou mediador que preferirem, de acordo com o que estabelece, nessa versão do projeto, o artigo 146, sendo que o parágrafo único dispõe que “não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação”.

O artigo 147, dessa versão do projeto, foi outro dos que, no próprio Senado, sofreu significativa alteração da redação original nos seus parágrafos, apesar do *caput* do dispositivo ter permanecido inalterado, abordando a necessidade de inscrição dos mediadores e conciliadores em um registro atualizado e mantido pelo tribunal. Nesse aspecto, questiona-se a necessidade da referida inscrição, pois cria uma desnecessária vinculação dos mediadores e conciliadores ao sistema imposto pelo Poder Judiciário.

Na redação originária do parágrafo primeiro do referido artigo o conciliador ou mediador deveria obrigatoriamente ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, pressuposto que foi suprimido. Desse modo, o facilitador precisa apenas ter realizado um curso para capacitação mínima, por meio de entidade credenciada pelo tribunal, requerendo sua inscrição nos quadros do órgão, não necessitando ser advogado, o que abre a possibilidade para outros profissionais atuarem nas soluções alternativas de controvérsias, tais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e administradores, dentre outros.

Apesar disso, mais uma vez está presente a capacitação através de cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, ou por parcerias público-privadas, o que fomenta a máquina judicial e alimenta o próprio sistema.

Os parágrafos segundo, terceiro e quarto tratam dos dados referentes aos conciliadores e mediadores, como seu cadastro no rol da lista existente no tribunal, regras para a distribuição de casos se proceder de forma alternada e aleatória, com controle rigoroso de qualidade, disposição de informações como número de causas em que os facilitadores atuaram, em qual matéria atuaram, quantos foram as soluções positivas, sendo que os dados colhidos em relação às causas mediadas e conciliadas devem ser publicados, ao menos anualmente, pelo tribunal responsável, para fins de avaliação dos facilitadores e dos institutos.

Importante crítica faz Pinho em relação a este *ranking*:

[...] é preciso que não permitamos certos exageros. Não se pode chegar ao extremo de ranquear os mediadores, baseando-se apenas em premissas numéricas. Um mediador que faz cinco acordos numa semana pode não ser tão eficiente assim. Aquele que faz apenas um pode alcançar níveis mais profundos de comprometimento e de conscientização entre as partes envolvidas<sup>16</sup>.

Concorda-se com a crítica exarada, pois a distribuição igualitária nem sempre é a justa. E nem sempre um mediador que é *bom* em determinada matéria, encaixa-se com tanta facilidade em outra. Assim, esses registros devem ser avaliados com parcimônia.

Por fim, ainda em relação ao artigo 147, o parágrafo quinto é motivo de grande controvérsia, pois estabelece que:

Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Tal redação foi veementemente criticada pelo IBDP, pois coloca um impedimento exagerado à atuação de advogados como mediadores e conciliadores, restringindo o exercício de uma função que muito bem poderia ser aliada à advocacia. Além disso, o próprio artigo 151 impede o assessoramento, a representação ou o patrocínio de qualquer das partes naquele tribunal pelo período de um ano. Destarte, parece que se pretende afastar o advogado da possibilidade

---

<sup>16</sup> PINHO. O novo CPC e a mediação. p. 228.

de atuar nos métodos autocompositivos dentro do Poder Judiciário, por ser um profissional liberal, e encaminhar no sentido de dar aos facilitadores nuances de verdadeiros servidores públicos.

O artigo 148, nessa versão do projeto, trata da exclusão dos mediadores e conciliadores do competente registro, trazendo em seus incisos os casos em que pode se aplicar a medida:

- I - tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;
  - II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;□
  - III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;
  - IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.
- § 1º Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativo.
- § 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.

A importante alteração ocorrida neste dispositivo reside no inciso I, com a inclusão da palavra *motivadamente* para a solicitação de exclusão pelo respectivo tribunal, evitando, desse modo, afastamentos arbitrários e sem justa causa. No que tange ao parágrafo segundo, houve a exclusão do *dever de informação à Ordem dos Advogados do Brasil*, tendo em vista que o mediador e conciliador não precisa ser necessariamente advogado, de acordo com o que estabelecia o artigo 147.

O artigo 149, nessa versão do projeto, determina que se o conciliador ou mediador for declarado impedido, os autos sejam devolvidos ao juiz competente para nova distribuição; em caso de ocorrência do impedimento quando já iniciado o procedimento, a atividade seria interrompida e o facilitador impedido elaboraria relatório do ocorrido, solicitando nova distribuição.

Já o artigo 150, dessa mesma versão, estabelece regra de comportamento para o facilitador, dispondo que se o conciliador ou mediador estiver afastado, ele deve informar ao tribunal sua impossibilidade para que não lhe sejam distribuídos novos casos.

O artigo 152, da mesma versão, por sua vez, prescreve que os facilitadores serão remunerados pelo trabalho prestado, em tabela a ser fixada pelo tribunal, com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quanto a esse dispositivo, recomenda-se uma interpretação com parcimônia.

A remuneração dos facilitadores é justa e deve ocorrer, porém, tendo em vista a imposição do cadastro de mediadores e conciliadores, da capacitação através de cursos instituídos pelo Judiciário, ou que tenham parceria com ele, merece a devida atenção o pagamento de valores, a fim de que esses cargos não transformem seus ocupantes em *parasitas do sistema*.

Encerrando essa seção, tem-se o artigo 153, que nessa versão do projeto se preocupa especialmente com a mediação realizada dentro da esfera do Poder Judiciário, porém não exclui a possibilidade da sua realização fora dele: “as disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes”.

Esse artigo, malgrado a tentativa de todos os demais de abarcar as soluções alternativas quando já iniciado o processo, é fundamental, pois exprime o real objetivo das soluções alternativas de controvérsias: de que não é necessário o vínculo ao Judiciário para que se realizem os meios auto-compositivos, nem para que estes sejam válidos.

Mais adiante, no artigo 323 (Capítulo V, Seção IV) o projeto de novo CPC, na versão aqui analisada, dispõe acerca da audiência de conciliação e deflagra algumas regras para sua instauração:

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§ 9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Sobre o dispositivo em questão merecem ser tecidos alguns comentários. Em primeiro lugar, o *caput* determina a obrigatoriedade da audiência de conciliação, fornecendo às partes contato com os meios alternativos do conflito instaurado. Alguns alegam, nesse ponto, ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988), tese condenada por Luchiari, em razão de que “hoje não ha(ver) dúvida de que o acesso à justiça inclui o acesso aos meios alternativos de solução de conflitos, havendo uma relação de complementariedade entre estes [...]”.<sup>17</sup>

Em seguida, importante notar que o parágrafo primeiro estabelece como requisito da audiência de conciliação a presença de um dos facilitadores registrados. Esse dispositivo é questionável, já que o advogado de uma das partes poderia atuar como facilitador, se acordado entre elas. Porém, conforme estabelece o artigo 147, nessa versão do projeto, o advogado está impedido de atuar naquela jurisdição. Assim, a presença de um facilitador registrado nos cadastros do tribunal mais uma vez reforça a presença do estado.

Já em relação ao parágrafo quinto, há a crítica de Grinover para quem “[...] não se pode permitir que uma das partes manifeste a intenção de a ela se subtrair, sem que haja pelo menos um contato com o mediador-conciliador judicial, que poderão evidenciar as vantagens da solução consensual”<sup>18</sup>. Assim, ainda que judicializado o conflito, é importante que as partes conheçam as soluções alternativas, com objetivo de implemento de uma cultura de pacificação social.

No que concerne ao parágrafo nono, destaca-se que o acordo homologado servirá de título executivo judicial, na hipótese do seu não cumprimento por uma das partes.

Por fim, cabe ser ressaltado que também na audiência de instrução e julgamento, na forma prevista nessa versão do projeto, no artigo 344 (Capítulo X), parágrafo único, o juiz dever buscar conciliar as partes, independentemente de tentativa anterior.

<sup>17</sup> LUCHIARI. *O Anteprojeto de Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação*. p. 55

<sup>18</sup> GRINOVER. *Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. p. 12

Diante da análise dos artigos do Projeto de Lei nº 8046/2010 (antes da aprovação da nova redação, em 16 de julho de 2013, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados), para PINHO restou claro que:

[...] a preocupação da Comissão é com a mediação judicial. Como já afirmado, o Projeto não veda a mediação prévia ou a extrajudicial, apenas opta por não regulá-la, deixando claro que os interessados podem fazer uso dessa modalidade recorrendo aos profissionais liberais disponíveis no mercado.<sup>19</sup>

O que se percebe, da leitura do texto do projeto de novo CPC, confrontado com a Resolução CNJ nº 125/2010, é que ainda se espera o cidadão recorrer ao Judiciário, para somente depois lhe serem *apresentadas* as soluções alternativas. Ou seja, o projeto de novo Código de Processo Civil, na forma aprovada pelo Senado, não estimula uma cultura de conciliação ou mediação pré-judicial.

Além disso, não restam totalmente claros os benefícios da mediação em relação à conciliação. Seria importante demonstrar que a mediação aproxima as pessoas, busca uma resolução das mais diferentes facetas do conflito, procura inserir, como quer Warat, o amor no litígio, não sendo apenas mais um mecanismo em que é dado o direito às partes.<sup>20</sup> É preciso que se utilize o instituto da mediação como verdadeira instrumento de participação popular e, por conseguinte, de um acesso à justiça digno e efetivo para toda a população.

Com a aprovação de uma nova redação do projeto de novo Código de Processo Civil pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 16 de julho de 2013,<sup>21</sup> importantes e positivas alterações ocorreram em alguns dispositivos.

Primeiramente, cabe ser destacado que as soluções alternativas permanecem no Livro IV (Do Juiz e Auxiliares de Justiça), Capítulo III, Seção VI, porém agora estão dispostas nos artigos de números 166 a 176. Far-se-á agora uma releitura parcial dos dispositivos, demonstrando as principais alterações após a aprovação do texto na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Quanto à criação de Centros Judiciários de Soluções Consensuais de Conflitos, e todo seu arcabouço técnico, de servidores e de espaço físico, agora dispostos no artigo 166, não houve alterações significativas daquilo já exposto.

---

<sup>19</sup> PINHO. *O novo CPC e a mediação*. p. 228.

<sup>20</sup> WARAT. *Ecologia Psicanálise e Reflexão*.

<sup>21</sup> SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.02572005, ao Projeto de lei nº 8.04672010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil".



Nessa mesma linha, a descrição das diferenças entre os procedimentos de mediação e conciliação (parágrafos terceiro e quarto do artigo 166) e dos princípios norteadores desses mecanismos alternativos – agora dispostos no artigo 167 – também permanecem praticamente inalterados.

Em relação ao cadastro dos conciliadores e mediadores, agora disposto no artigo 168, permanece a crítica, com um importante destaque: os parágrafos segundo e sexto do citado artigo admitem a possibilidade de ingresso no cadastro, tanto do mediador, quanto do conciliador, por meio de concurso público. Destarte, fica demonstrado que a crítica realizada quanto a esse cadastro, como forma de manutenção da presença do Estado via servidor público *estabilizado*, foi ainda mais acentuado no texto aprovado.

Também se critica a manutenção da proibição de atuação dos advogados como conciliadores e mediadores (parágrafo quinto), a disponibilização de informações dos facilitadores sobre os acordos e mediações feitas como *ranking* de eficiência (parágrafo quarto) e a necessidade de capacitação através de curso em entidade credenciada pelo tribunal, ou no próprio tribunal (parágrafo primeiro).

Um importante avanço no texto aprovado na Comissão Especial está no parágrafo primeiro do artigo 169, o qual estabelece que as partes podem escolher um mediador ou conciliador que esteja, ou não, cadastrado no registro do tribunal. A possibilidade do facilitador não estar registrado aumenta significativamente a efetividade da solução alternativa pelas partes, evitando que o mediador ou conciliador escolhido tenha que se submeter às formalidades excessivas do referido cadastro, sendo, nesse sentido, importante avanço deflagrado pela Câmara dos Deputados.

O artigo 170 manteve a remuneração dos conciliadores e mediadores, porém, a redação do projeto de novo CPC na Comissão Especial indicou a possibilidade de que o trabalho do facilitador seja realizado voluntariamente. É uma mudança positiva no texto, pois, ao menos aparentemente, demonstra que a mediação ou a conciliação é um serviço que pode ser exercido paralelamente a outra profissão, não sendo principal fonte de renda do indivíduo, e não necessitando que ele se torne mais uma engrenagem do sistema público de cargos comissionados ou concursados.

Os demais dispositivos sobre impedimento (artigo 171), impossibilidade temporária de exercício da função (artigo 172), impedimento de assessoria,

patrocínio e representação (artigo 173), exclusão dos cadastros de facilitadores do tribunal (artigo 174), criação de câmaras de conciliação e mediação pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal (artigo 175) e possibilidade de mediação e conciliação fora dos órgãos do Judiciário (artigo 176), permaneceram praticamente inalterados no seu sentido originário.

O que se percebe da transição da redação proveniente do Senado Federal àquela aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, é que ainda não houve uma especial atenção na desjudicialização das soluções alternativas. Nesse sentido, apesar de ser retirada a obrigatoriedade de cadastro do mediador ou conciliador no tribunal, e da possibilidade de seu trabalho voluntário, persiste a manutenção do incremento da máquina judiciária, especialmente agora com a adoção expressa da possibilidade de concurso público de provas e títulos para os cargos de facilitadores.

Por fim, destaca-se que a adoção dos meios alternativos como forma de efetivo acesso do cidadão à justiça só será realmente possível na cultura jurídica brasileira quando trabalhada desde a educação dos operadores do Direito, nos mais diversos cursos existentes no país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No âmbito da administração da justiça, há muito tempo que o Poder Judiciário vem tentando inculcar no cidadão a ideia de que está abrindo suas portas para o acesso democrático à justiça.

Tal entendimento resta consignado da leitura do I e II Pactos Republicanos, bem como da Resolução CNJ nº 125/2010. Com os referidos instrumentos, procura-se dar a ideia de que se busca a efetivação de uma justiça digna ao cidadão, que abarque as soluções alternativas de controvérsias e as leve à população.

Contudo, o que se percebe é um caminho no sentido da judicialização da mediação e da conciliação, ao tratá-las especificamente dentro da esfera do Judiciário, não tendo por escopo a prevenção do litígio, mas o seu tratamento quando já instaurado o processo judicial.

Compreende-se, da leitura integrada da Resolução CNJ nº 125/2010 e do projeto de novo CPC, que não se pretende criar no Brasil uma cultura da solução não-adversarial. Parece, pelo contrário, que se utiliza o programa e projeto de lei

para fomentar a criação de cargos com remuneração e órgãos dentro do Poder Judiciário, alimentando ainda mais a ineficiente burocracia judicial.

Entende-se, portanto, que a cultura da desjudicialização só poderá ser possível no Brasil quando for fomentada no próprio ensino do Direito, retirando o foco do processo clássico. É necessário abarcar a pluralidade da vida do cidadão a exigir soluções para seus mais diversos conflitos, assim como a imprescindibilidade de se conjugar a alteridade e pacificação.

Ao realizar uma análise do projeto de lei que busca instituir o novo Código de Processo Civil, mesmo que superficial, é possível perceber que, em relação à mediação e a à conciliação, nada mais existe do que a positivação daquilo que já está proposto na Resolução CNJ nº 125/2010, a qual, como ato administrativo, apenas vinculava aqueles que a ela estavam submetidos.

Assim sendo, apesar do projeto de lei em questão aceitar as soluções alternativas extrajudiciais, ele fraqueja ao pouco dispor sobre esse instrumento, privilegiando as soluções alternativas em âmbito judicial, dispondo de várias regras para a formação dos auxiliares, bem como do aparato físico e técnico para tal, tratando-se de verdadeiro estímulo ao processo de *inchaço* do serviço público e fomento da máquina judicial. Logo, um ciclo vicioso, retroalimentado por uma esperança de agilidade e medidas alternativas burocratizadas pelo próprio sistema.

Apesar de existirem há anos projetos de lei com o objetivo de regulamentar efetivamente as soluções alternativas de controvérsias no Brasil, no atual contexto legislativo o interesse pela aprovação do projeto de novo Código de Processo Civil é muito maior, o que comprova que o objetivo é a manutenção do monopólio da prestação jurisdicional pelo Estado e de toda a máquina que o envolve.

Uma mudança real nessa matéria só será construída com a efetiva participação da sociedade, construindo uma cultura não-adversarial e evitando, desse modo, que o conflito necessite da aplicação do direito através do aparato estatal. Deve também ser repensado o ensino do Direito, construindo uma cultura que demonstre que os meios alternativos são tão ou mais eficazes na solução dos litígios quando comparados ao processo judicial clássico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.02572005, ao Projeto de lei nº 8.04672010**, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a lei nº 5.869/1973). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/154717941/NOVO-CPC-Substitutivo-aprovado-na-Comissao-Especial-da-Camara-dos-Deputados-em-16-07-13-Com-destaques-aprovados>>. Acesso em 25 jul. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **QUADRO comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em 25 jul. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 25 de jul. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília , v. 48, n. 190, t. 1, p. 9-15, abr./jun.2011.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **O Anteprojeto de Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação**. Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo , v.12, n.71, p. 52-57, maio/jun. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. **A influência do pensamento de Peter Haberle no STF**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em 30 de jun. de 2013.

PELUSO, César. **Mediação e conciliação**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo , v. 8, n. 30, p. 15-19, jul./set. 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. **O novo CPC e a mediação**. Revista de Informação Legislativa, Brasília , v. 48, n. 190, t. 1, p. 219-235, abr./jun.2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes**. Gênese - Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 1, p. 22-42, 1996.

\_\_\_\_\_. **EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário:**

**primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004.** São Paulo: Rev. Tribunais, 2005. p. 283-292.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário e emenda constitucional n.º 45.** ABREU, Pedro Manoel; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (Coord.). Direito e Processo: estudos em homenagem ao Prof. Des. Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 167-191.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves.** In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. (Org.). Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento - Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo.** 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Campus-Elsevier, 2012.

TRENTINI, Maria Alice. **A crise do judiciário brasileiro e a necessidade da desjudicialização das soluções alternativas de controvérsias: crítica ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 (novo Código de Processo Civil).** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Reflexão.** In: WARAT, Luis Alberto (Org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 76-88, jan./mar. 2011.